



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000986/93-56  
Recurso nº : 110.308  
Acórdão nº : 201-76.048

<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 31 / 03 / 06 VISTO
---

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : CARGIL AGRÍCOLA S/A  
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

**FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.**

É lícita a compensação dos valores de Finsocial a alíquotas superiores a 0,5%, declarados como inconstitucionais nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, com valores devidos à mesma alíquota.

**Recursos voluntário provido e de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGIL AGRÍCOLA S/A e pela DRF EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

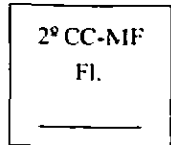
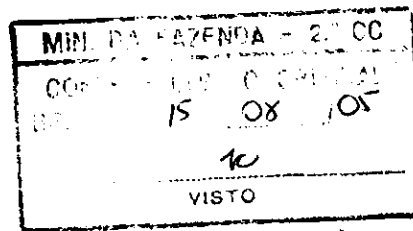
Antonio Mario de Abreu Pinto  
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CO. ORIGINAL
15 08 105
tc
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Carlos Atulim (Suplente), Gilberto Cassuli, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.000986/93-56  
Recurso nº : 110.308  
Acórdão nº : 201-76.048

Recorrentes : CARGIL AGRÍCOLA S/A e DRF EM SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão de fls. 108/112, que deu parcial provimento ao auto de infração lavrado às fls. 68/69, em razão da não observância das majorações de alíquota do Finsocial pela legislação tributária.

Inconformada, a contribuinte ofertou impugnação, às fls. 73/79, alegando que recolheu os tributos ora exigidos através da compensação dos valores pagos nos meses anteriores com alíquotas superiores a 0,5% com os valores devidos, à razão desta mesma alíquota, com juros de mora de 20%, em razão de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

A Delegacia da Receita Federal julgou, às fls. 108/112, parcialmente procedente o auto de infração lavrado para determinar a exclusão da cobrança e o recolhimento à alíquota de 0,5% nos meses de maio e setembro de 1991, respectivamente, determinando-se o prosseguimento da cobrança nos demais períodos. Recorreu de ofício em relação ao período reformado.

Argumentou o julgador que não cabe à esfera administrativa decidir sobre constitucionalidade e, sendo a decisão trazida aos autos apenas de efeito incidental, não há efeitos *erga omnes*. Determinou, portanto, o prosseguimento na cobrança do tributo, excetuando-se apenas o período em que foi eximida em razão de decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança por ela impetrado.

Irresignada, a contribuinte apresentou suas razões de recurso, no qual expendeu todos os argumentos antes já aduzidos na sua impugnação, reiterando que a inconstitucionalidade da contribuição para o Finsocial já foi declarada pelo STF, não havendo razão para que não haja observância pelo Fisco. Informou, ainda, os inúmeros Mandados de Segurança em trâmite por ela impetrados. Desse modo, pugnou pela total improcedência do auto de infração.

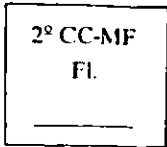
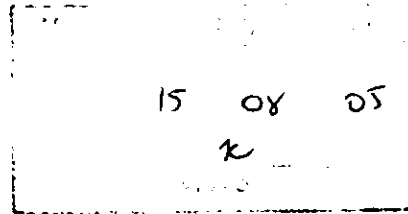
O presente feito foi convertido em diligência por este Egrégio Conselho, a fim de que fosse anexada aos autos cópia de decisão judicial porventura havida, além da informação sobre o trânsito em julgado da mesma, em razão de a contribuinte ter sido exonerada do recolhimento no período de apuração de setembro de 1991 e não haver nos autos nenhuma certidão que comprove o trânsito em julgado da mesma.

Regularmente intimada, a contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 142 a 165.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n<sup>o</sup> : 13808.000986/93-56  
Recurso n<sup>o</sup> : 110.308  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-76.048

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário é tempestivo, dele também conheço.

Em resposta à diligência solicitada, trouxe a contribuinte aos autos cópia de decisão judicial transitada em julgado, em que é considerada inconstitucional a cobrança da contribuição para o Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%.

Ora, nada mais há que se discutir nos presentes autos. Tendo sido reconhecido como indevido o recolhimento para o Finsocial com alíquotas superiores a 0,5%, legítimo é o direito de a contribuinte compensar com valores devidos, consoante verificou o órgão autuante.

Este é o entendimento desta Corte, que colacionamos, *verbis*:

*"FINSOCIAL - DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. A decisão judicial tem prevalência sobre a decisão administrativa. Deve ser cumprida a decisão judicial que reconhece ser devido o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, tendo o auto de infração sido formalizado apenas para prevenir a decadência. MULTA DE OFÍCIO. Estando o crédito tributário sub judice e protegido por liminar em mandado de segurança, não é cabível a aplicação de multa de ofício, consoante o art. 150, inciso IV, do CTN. COMPENSAÇÃO. Não que ser reconhecidas as compensações efetuadas na escrita fiscal da empresa das parcelas recolhidas a maior que o devido com as vincendas do FINSOCIAL. Recurso provido em parte."* (Acórdão n<sup>o</sup> 203-08.298 da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte para cancelar o auto de infração lavrado e nego, desta feita, provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2002.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO